



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.600 , de 10 / 03 / 2016

Processo: 74.529

PROJETO DE LEI Nº. 11.978

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
21 / 03 / 2016

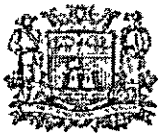


PROJETO DE LEI Nº. 11.978

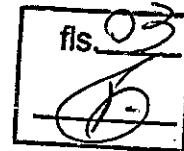
| | | | |
|---|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 15/02/2016 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº. 1148 | | QUORUM: MA | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|---|
| À CJR. Diretora Legislativa 15/02/2016 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/02/2016 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAR <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/02/2016 |
| À CIMU. Diretora Legislativa 16/02/2016 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 01/03/16 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/16 1423 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP/L nº 033/2016

Processo nº 9.087-3/2011

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende obter autorização legislativa para adequação dos termos da Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi à atual realidade do serviço.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
10

Processo nº 9.087-3/2016

PUBLICAÇÃO
17/02/16

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
14/02/2016

APROVADO
Presidente
08/02/2016

PROJETO DE LEI Nº 11.978

Art. 1º - O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 03(três) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

(...) (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende obter autorização legislativa para adequação dos termos da Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi à atual realidade do serviço.

A medida visa ampliar o número de motoristas auxiliares, de 02(dois) para 03(três), prevista no art. 15 do citado diploma legal.

Registre-se, por relevante, que a alteração pretendida vai ao encontro dos anseios dos permissionários, notadamente aqueles que optam por desenvolver a atividade 24h00 por dia, possibilitando o necessário revezamento dos condutores.

A par disso, há ainda que ser salientado que os condutores auxiliares se subsumem ao preenchimento dos mesmos requisitos dos permissionários ficando, dessa forma, assegurados os interesses dos usuários.

Considerando os inegáveis benefícios advindos da medida, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.

II. Permissionário: pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.

III. Conductor Auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.

IV. Certificado de Permissão: documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.

V. Alvará de Permissão: documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.

VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí - COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

VII. Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.



Parágrafo Único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

Art. 14 - O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
- II. Identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III. Datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

Parágrafo Único - O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

Art. 15 - O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

Art. 16 - O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.

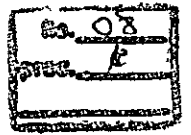
§ 1º - Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento, de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.

Art. 17 - O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no caput deste Art. os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

Art. 18 - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:

e B



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.148**

PROJETO DE LEI Nº 11.978

PROCESSO Nº 74.529

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

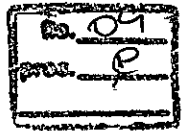
Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras “b” a “e”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos no serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c o art. 30¹, inciso V, e com o disposto na letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da Constituição da República².

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais a permissão do serviço de táxi está inserto, consoante se infere da ementa do anexo acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

¹ O inc. V do art. 30 da CF determina caber ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

² O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... “b” .. serviços públicos.



APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Ato Administrativo – Concessão de licença/permissão para renovação de CONDUTAX – Exercício da profissão de taxista – Licença negada, ante a prática de crime doloso cometida pelo requerente – Homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e e IV, c.c. art. 14 inciso II, do Código Penal). Previsão do indeferimento na Lei Municipal 7.239/69 – segurança concedida na origem – Ausência de direito líquido e certo, uma vez que inexistente notícia de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal – Impossibilidade de ação mandamental contra lei em tese – Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal – Município que possui competência constitucional para legislar sobre interesses de transporte coletivo – Inteligência do artigo 30 da Constituição Federal – Interesse público quanto ao resguardo dos passageiros desta espécie de transporte, que deve se sobrepôr ao interesse particular – Ausência de ilegalidade do ato administrativo – Sentença reformada para que seja denegada a segurança.

Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a norma de regência seja alterada, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá enfrentar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

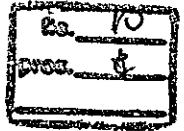
Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



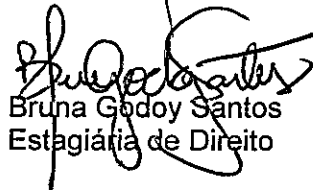
alínea "b", L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



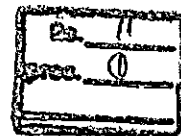
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

RSV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000925816

ACÓRDÃO

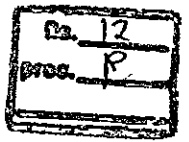
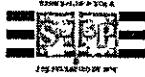
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0007245-49.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado MARCUS VINICIUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015

Eduardo Gouvêa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0007245-49.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Valentino Aparecido de Andrade

Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelado: Marcus Vinícius da Silva

Recorrente: Juízo *ex officio*

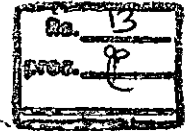
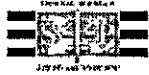
Interessado: Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo - DTP

Voto nº 23.315

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança - Ato Administrativo – Concessão de licença/permissão para renovação de CONDUTAX – Exercício da profissão de taxista – Licença negada, ante a prática de crime doloso cometida pelo requerente – Homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) - Previsão do indeferimento na Lei Municipal 7.329/69 – Segurança concedida na origem – Ausência de direito líquido e certo, uma vez que inexistente notícia de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal – Impossibilidade de ação mandamental contra lei em tese – Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal – Município que possui competência constitucional para legislar sobre interesses de transporte coletivo – Inteligência do artigo 30 da Constituição Federal – Interesse público quanto ao resguardo dos passageiros desta espécie de transporte, que deve se sobrepor ao interesse particular – Ausência de ilegalidade do ato administrativo - Sentença reformada para que seja denegada a segurança -

Recursos providos

Trata-se de recurso de Apelação (fls.70/74) interposto pela Municipalidade de São Paulo, a par de reexame necessário, contra r. sentença (fls.60/65), que concedeu a ordem de segurança, para declarar a ilegalidade do ato administrativo emanado pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo, que negou ao impetrante a autorização para o exercício da atividade profissional de taxista na Capital, devendo a Autoridade providenciar a expedição dessa autorização.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, recorre a Prefeitura, alegando, em síntese e entre outras, sua competência para legislar sobre o transporte público municipal, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, bem como a regulamentação do transporte público de passageiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 7.329/69. Requer a improcedência da ação.

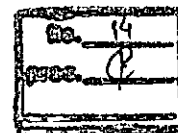
Contrarrrazões às fls.79/85.

Manifestação da D. Procuradoria (fls.94), que deixou de oferecer parecer.

É o breve relatório.

A meu ver, o recurso comporta provimento.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por taxista, após cumprimento de pena em regime fechado, agora em cumprimento da mesma em regime semi-aberto, que, ao tentar renovar sua permissão para o exercício da profissão (CONDUTAX), não obteve sucesso, devido ao disposto no artigo 9º, inciso IV, letra 'a', da Lei Municipal 7.329/69, que possui o seguinte teor: *"...Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos: IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais; 1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação: a) por crime doloso..."*



PODER JUDICIÁRIO

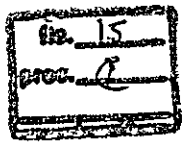
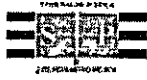
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até o momento, não se tem conhecimento de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Assim, levando-se em conta que o impetrante, ora apelado, cometeu em 30 de novembro de 2004 os crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada), sendo condenado a 16 anos e 04 meses de reclusão, inserido no regime semi-aberto em 09/10/2011 (documentos às fls.11 e seguintes), inexistente a ilegalidade apontada pelo requerente.

A favor do Município também o artigo 30, da Constituição Federal: *“Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; ...V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”* Pertinente também a lembrança do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna: *“...é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”* (grifo nosso).

Conforme parecer ministerial em primeiro grau (fls.53/57), cujos fundamentos adoto como razão de decidir: *“...Importante enfatizar que não cabe ao ente da Administração Pública perquirir acerca da inconstitucionalidade de diploma legal. Existindo a lei, sua função é cumprir suas determinações, até que eventualmente venha a ser reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário através da via*



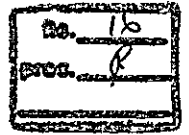
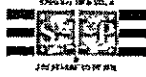
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual apropriada. Nesse passo, destaca-se que o mandado de segurança não consiste instrumento processual idôneo à declaração de inconstitucionalidade de lei, eis que é remédio constitucional direcionado a combater ato coator lesivo de direito subjetivo do particular...O tema é pacífico no STF, sendo inclusive expressamente tratado na Súmula 266 do citado órgão que dita que 'Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.' O direito constitucionalmente garantido ao impetrante ao trabalho é indiscutível, Não obstante, não pode pretender o autor que este direito refira-se especificamente à profissão de taxista. Ademais, frise-se que nenhum direito, por mais fundamental que seja, pode ser tido por absoluto. O direito ao trabalho, no presente caso, em confronto com o interesse público em manter a segurança dos munícipes usuários dos serviços de táxi, encontra-se limitado pela exigência de que o indivíduo que pretenda exercer a profissão de taxista não possua condenações criminais por delitos dolosos...Forçoso concluir, assim, que a autoridade impetrada agiu em consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, atuando em benefício do interesse público, sendo atribuição do Município a disciplina do transporte urbano..." (grifo nosso).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não assiste razão ao recorrido.

Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – Malheiros Editores (pág.752), a respeito dos direitos dos usuários dos serviços públicos, discorre: "...A Lei 8.987, de 13.2.1995, que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

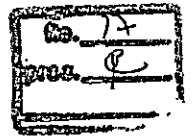
*em cumprimento ao citado art.175 (da Constituição Federal) dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, em seu art. 7º arrola inúmeros direitos dos usuários, a saber: I – receber serviço adequado, o qual, a teor do art. 6º, § 1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas...” (grifo nosso).*

Por fim, há que se observar o artigo 135, do Código de Trânsito Brasileiro, que prega: **Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.** (grifo nosso).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Anulação de ato administrativo – Negativa do pedido de renovação da inscrição no Cadastro de condutores de Táxi – Autor condenado por crime doloso – Ausência de ilegalidade no ato administrativo – Restrição prevista em lei – Inteligência do art. 9º, inciso IV, § 1º, alínea a, da Lei Municipal nº 7.329/69 – Precedentes – Ação, na origem, julgada procedente sendo concedida a ordem – Sentença reformada para o fim de denegar a ordem, cassando-se a liminar então concedida, arcando o autor com as custas, despesas processuais e verba honorária – Recurso voluntário e oficial provido.” Apelação Cível nº 0001923-53.2010.8.26.0053 - 4ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Ana Luiza Liarte – 03/02/2014.

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Taxista – Pedido de renovação de CONDUTAX



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Cadastro Municipal de Condutores de Táxis) – Inadmissibilidade – Condutor condenado judicialmente pela prática de crime doloso consumado – Previsão do disposto no artigo 9º, inciso IV, § 1º, alínea 'a', da Lei Municipal nº 7.329/69, de 11/07/69 – Necessidade de cumprimento da pena e obtenção de reabilitação criminal – Precedentes desta Câmara – Denegação da ordem – Recursos providos.” Apelação Cível nº 0031265-07.2013.8.26.0053 - 12ª Câmara de Direito Público do TJSP - Rel. Osvaldo de Oliveira - 19/11/2014.

Por fim, considero pré-questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos, para julgar improcedente a ação e denegar a segurança e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora concedida.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.529

PROJETO DE LEI Nº 11.978, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera que a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

PARECER Nº 1403

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, X, letras ("b" a "e") e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c o art 30, inciso V - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva dispor sobre ampliar pra três o número de condutores auxiliares permitidos no serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), medida que somente pode se dar através de lei.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa do Alcaide.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
16 102116

Sala das Comissões, 15.02.2016.

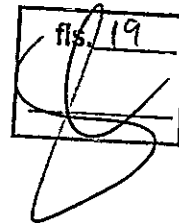
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 74.529

PROJETO DE LEI Nº 11.978, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi para ampliar para três o número de condutores auxiliares.

PARECER Nº 1423

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi para ampliar para três o número de condutores auxiliares.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que a proposta, conforme justifica o Chefe do Executivo, permitirá desenvolver a atividade 24h00 por dia, possibilitando o necessário revezamento dos condutores.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
03/03/16

Sala das Comissões, 02/03.2016

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

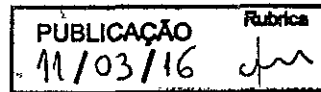
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 74.529



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.978

Altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 03(três) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

(...) (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e dezesseis (08/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.978

PROCESSO Nº. 74.529

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Custon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

1º 104/16

Willianpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 22
proc. *[assinatura]*

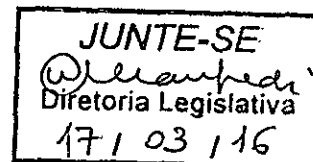
OF.GP.L. n.º 078/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/MAR/2016 15:40 074760

Processo n.º 9.087-3/2011

Jundiaí, 10 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.600, objeto do Projeto de Lei n.º 11.978, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.600, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - O § 1º do art. 15 da Lei nº 8.267, de 16 de julho de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 - (...)

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 03(três) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

(...) (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de março de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

| | |
|------------|-----------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 16/03/16 | <i>am</i> |